



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.021 - SP (2012/0025233-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO FIGER
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGER

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA. A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR CONSTITUI-SE A VONTADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA, EM SUA FORMA MAIS GENUÍNA E SOBERANA, TENDO O PODER DE AFETAR AS PESSOAS QUE ESTÃO INSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À COMPANHIA. HÁ DISTANCIAMENTO DA NULIDADE EM DIREITO SOCIETÁRIO DA TEORIA CLÁSSICA DAS NULIDADES. TENDÊNCIA NO DIREITO NACIONAL E COMPARADO DE ENTENDER AS NULIDADES NO ÂMBITO SOCIETÁRIO COMO RELATIVAS, RELEGANDO-SE A NULIDADE ABSOLUTA PARA SITUAÇÕES REALMENTE EXCEPCIONAIS, PRESERVANDO-SE OS EFEITOS JÁ PRODUZIDOS. A LEI ESTABELECE PRAZOS DE PRESCRIÇÃO REDUZIDOS PARA MITIGAR A INSTABILIDADE E INSEGURANÇA DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS POR UM LONGO PERÍODO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A teor do art. 227, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, a incorporação de companhia é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; a sociedade incorporada *se extingue*, sendo sucedida pela incorporadora.
2. A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que pode tratar sobre quaisquer assuntos que digam respeito ao objeto social da sociedade empresária. Por um lado, dispõe o art. 121 da Lei de Sociedades Anônimas que a assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.
3. Embora existam correntes diversas defendidas por doutrinadores de renome, prevalece hodiernamente o entendimento - inclusive, com amparo na Lei n. 6.404/1976, no direito comparado e em precedentes das duas turmas de direito privado do STJ - que impõe certo distanciamento da nulidade em direito societário da teoria clássica das nulidades, sendo reconhecido os seguintes traços peculiares: a) prazos de prescrição bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais curtos; b) irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao *status quo ante*); c) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo, ainda que se trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato; d) diverso enfoque, quando comparado à teoria geral das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo "tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais", preservando-se os efeitos já produzidos. (BORBA, Gustavo Tavares. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371, 386 e 387)

4. Em vista da Súmula 7/STJ, é prematuro cogitar-se no imediato restabelecimento do decidido na sentença, pois, de fato, consta da causa de pedir que o resgate deliberado nas assembleias não teve nenhuma repercussão no tocante às 342.338 ações que possuíam o genitor do recorrido.

5. Ademais, não procede a tese acerca de que o Tribunal local não conferiu eficácia probante ao "documento de fl. 302", violando os arts. 217 e 226 do CC. O acórdão recorrido apenas perfilhou o entendimento acerca de ser necessário propiciar a produção de prova pericial, ponderando que "não é um documento com eficácia probatória absoluta, até que se realize perícia para constatação do que dispunha os estatutos e dos registros das ações apresentadas com a inicial"; "a improcedência somente teria assento em se confirmando que o pai do autor não era detentor das ações ordinárias classe 'A'."

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.021 - SP (2012/0025233-6)

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S)
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
 GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO FIGER
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Emílio Figer ajuizou, em 13 de abril de 2009, ação em face de Monsanto Participações S.A. Narra que possui 352.338 ações ordinárias, sendo 10.000 de classe "b", ao portador, da sociedade empresária Indústrias Monsanto S.A. - incorporada pela "Monsanto do Brasil S.A., posteriormente também incorporada pela Cia. Searle do Brasil S.A. (cuja denominação atual é a da ré Monsanto Participações S.A.). Pondera que, ao tomar conhecimento das transformações operadas, foi surpreendido com a recusa da ré em reconhecer sua participação acionária, sob o argumento de que as ações ordinárias classe "b" foram resgatadas, por deliberação de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Expõe que a ré também esclareceu que, em vista da inércia, no tocante ao resgate do valor referente às ações, a quantia foi revertida em benefício da Companhia. Pondera que, "da simples leitura da documentação a esta anexada, verifica-se que das 352.338 ações ordinárias que o ora peticionário possui, tão somente 10.000 enquadram-se nas classes de ações resgatadas na supracitada ata (ações ordinárias classe "B")".

O Juízo da 8ª Vara Cível - do Foro Regional de Santo Amaro - da Comarca de São Paulo julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso para anular a sentença.

A decisão tem a seguinte ementa:

Ação ordinária para obter direitos patrimoniais de ações que seriam ordinárias de classe "A" ou que, segundo o titular delas, foram emitidas com vício pela não inserção da espécie - Incorporação da companhia que admite a subdivisão de ações ordinárias em classes ("A" e "B"), tendo a assembléia autorizado o resgate das ordinárias da classe "B" - Sentença emitida no estado da lide inaceitável no contexto, por não constituir matéria unicamente de direito - Recurso provido para anular a sentença, determinar a produção de provas e que se julgue a lide de acordo com os dois fundamentos do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs a ré recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 286 e 287 da Lei n. 6.404/1976; 217, 226, 365, 373 e 379 do CPC; 217 e 226 do CC/2002, e 177 do CC/1916.

Afirma que o autor expõe ter sido surpreendido com a notícia de que suas ações foram objeto de resgate deliberado pelas assembleias gerais ordinárias e extraordinária ocorridas em 13 de abril de 1989. Todavia, ficou demonstrado, nos autos, que, em função das operações societárias pelas quais passou a Companhia, o recorrido não é mais acionista, "já que suas ações foram objeto de resgate lícitamente deliberado em assembleia".

Diz que a pretensão está fulminada pela prescrição, tanto em virtude da aplicação do art. 286 como pela incidência do art. 287, II, "a", ambos da Lei n. 6.404/1976.

Sustenta que, por não ser acionista, o recorrido não faz jus ao recebimento de dividendos ou bonificações, e que, por via transversa, pretende a anulação de decisões proferidas em assembleia geral ordinária e extraordinária, em violação aos arts. 286 e 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976, que estabelecem prescrição para a hipótese.

Argumenta que o próprio voto vencido anota ser incontroverso que, em abril de 1989, houve assembleia na qual os acionistas da Indústria Monsanto S.A., em razão de uma incorporação, aceitaram o preço definido para remuneração das suas ações, respeitando-se as classes até então existentes e o prazo máximo de três anos, após trinta dias daquela deliberação, para efetuar o resgate - sob pena de perdimento do crédito em favor da nova Companhia.

Pondera que, ao fim da incorporação da Monsanto pela Searle, "quem possuía ações ordinárias classe A do capital da Monsanto do Brasil S.A. recebeu ações ordinárias da classe A do capital da Searle do Brasil S.A. e assim por diante. Essa deliberação foi tomada para assegurar aos acionistas da incorporada os mesmos direitos e obrigações que lhes eram conferidos pelo anterior Estatuto Social".

Obtempera que, como por ocasião da incorporação da Monsanto pela Searle, o pai do recorrido - de quem herdara as ações mencionadas na exordial -, não era titular de nenhuma ação ordinária classe A do capital social da incorporada, em vista da regra da paridade, não pôde receber nenhuma ação classe A, isto é, passou a ser titular unicamente de ações classe "b" do capital da incorporadora - que, posteriormente, "trocou seu nome para Monsanto".

Assegura que, "[a]nos após a operação de incorporação, em 13.04.1989, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação ocorrida nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, todas as ações ordinárias classe B e todas as ações preferenciais foram objeto de resgate, consoante permissivo constante do artigo 44 da Lei 6.404/76".

Repisa que o recorrido não exercitou seu direito, e não é mais acionista da Monsanto, não fazendo jus ao recebimento de dividendos, bônus ou gratificação decorrente de participação societária na Companhia.

Assevera que, ao não conferir eficácia probante ao documento de fls. 302, o Tribunal local acabou por violar os arts. 217 e 226 do CC, que disciplinam a força probatória dos documentos oficiais lavrados por tabeliães e, especificamente, a força probatória dos documentos empresariais.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) incidem as Súmulas 7, 126 e 207 do STJ; b) a recorrente pretende o reexame de provas; c) o acórdão recorrido observa que a sentença deixou de apreciar dois pedidos formulados na exordial, fundamento que não foi impugnado no recurso especial; d) o resgate deliberado nas assembleias, não teve nenhuma repercussão no tocante às 342.338 ações, pois não são ordinárias classe "b", tampouco preferenciais; e) a ação não foi antes ajuizada pelo fato de que a ré deliberadamente procrastinava a solução da transação extrajudicial que vinha sendo negociada entre as partes, pois "a recorrente sempre transmitiu-lhe que, se dependesse de sua intenção, o acordo entre as partes 'sairia'; que não seria necessário o ajuizamento" de ação, conforme demonstram *e-mails* anexados aos autos; f) a ação não visa a anulação de assembleia; g) a cobrança de dividendos representa apenas um dos inúmeros itens que compõem o pedido inicial, mesmo sendo considerada prescrita a pretensão; h) pretende demonstrar, por meio de prova pericial, que as 342.338 ações são ordinárias classe "a", e também que, de todo modo, caberia perdas e danos; i) o julgamento antecipado da lide, sem a realização da dilação probatória, teve o condão de afrontar o devido processo legal e a ampla defesa.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 145.326/SP, para determinar sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.021 - SP (2012/0025233-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO FIGER
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGER

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA. A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR CONSTITUI-SE A VONTADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA, EM SUA FORMA MAIS GENUÍNA E SOBERANA, TENDO O PODER DE AFETAR AS PESSOAS QUE ESTÃO INSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À COMPANHIA. HÁ DISTANCIAMENTO DA NULIDADE EM DIREITO SOCIETÁRIO DA TEORIA CLÁSSICA DAS NULIDADES. TENDÊNCIA NO DIREITO NACIONAL E COMPARADO DE ENTENDER AS NULIDADES NO ÂMBITO SOCIETÁRIO COMO RELATIVAS, RELEGANDO-SE A NULIDADE ABSOLUTA PARA SITUAÇÕES REALMENTE EXCEPCIONAIS, PRESERVANDO-SE OS EFEITOS JÁ PRODUZIDOS. A LEI ESTABELECE PRAZOS DE PRESCRIÇÃO REDUZIDOS PARA MITIGAR A INSTABILIDADE E INSEGURANÇA DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS POR UM LONGO PERÍODO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A teor do art. 227, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, a incorporação de companhia é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; a sociedade incorporada *se extingue*, sendo sucedida pela incorporadora.
2. A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que pode tratar sobre quaisquer assuntos que digam respeito ao objeto social da sociedade empresária. Por um lado, dispõe o art. 121 da Lei de Sociedades Anônimas que a assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.
3. Embora existam correntes diversas defendidas por doutrinadores de renome, prevalece hodiernamente o entendimento - inclusive, com amparo na Lei n. 6.404/1976, no direito comparado e em precedentes das duas turmas de direito privado do STJ - que impõe certo distanciamento da nulidade em direito societário da teoria clássica das nulidades, sendo reconhecido os seguintes traços peculiares: a) prazos de prescrição bem mais curtos; b) irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao *status quo ante*); c) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que se trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato; d) diverso enfoque, quando comparado à teoria geral das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo "tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais", preservando-se os efeitos já produzidos. (BORBA, Gustavo Tavares. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371, 386 e 387)

4. Em vista da Súmula 7/STJ, é prematuro cogitar-se no imediato restabelecimento do decidido na sentença, pois, de fato, consta da causa de pedir que o resgate deliberado nas assembleias não teve nenhuma repercussão no tocante às 342.338 ações que possuíam o genitor do recorrido.

5. Ademais, não procede a tese acerca de que o Tribunal local não conferiu eficácia probante ao "documento de fl. 302", violando os arts. 217 e 226 do CC. O acórdão recorrido apenas perfilhou o entendimento acerca de ser necessário propiciar a produção de prova pericial, ponderando que "não é um documento com eficácia probatória absoluta, até que se realize perícia para constatação do que dispunha os estatutos e dos registros das ações apresentadas com a inicial"; "a improcedência somente teria assento em se confirmando que o pai do autor não era detentor das ações ordinárias classe 'A'."

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A primeira questão a ser examinada consiste em saber se procede a tese suscitada em contrarrazões recursais acerca de que a recorrente interpôs recurso especial quando cabíveis embargos infringentes, a atrair a incidência da Súmula 207/STJ, e obstar o conhecimento do recurso especial.

Como é sabido, nos termos do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito.

De fato, o STJ, visando conferir interpretação harmoniosa e sistemática do código processual, tem ampliado o cabimento dos embargos infringentes para diversas outras hipóteses não aplicáveis taxativamente ao dispositivo em comento, tais como: I) quando opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação (REsp 832.370/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 13/8/2007); II) quando opostos contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento quando neste for decidida matéria de mérito (EResp 276.107/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 25/8/2003); III) quando desafiarem acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, tratando de matéria de mérito (Súm. 255 do STJ); IV) quando interpostos em face de acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo declaradamente sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de interesse de agir, ante a novação superveniente, sendo considerado, em verdade, julgamento do mérito. (REsp 1.190.753/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/5/2012); V) quando desafiarem acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC, mas com cunho de provimento meritório (REsp 1.157.383/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 17/8/2012).

Portanto, pode se concluir que, em interpretação sistemática do art. 530 do CPC, de forma excepcional, é possível reconhecer o cabimento do referido recurso mesmo quando diante de sentença terminativa ou de decisão interlocutória (portanto, sem existência de uma sentença de mérito); bem como em sede de agravo de instrumento ou regimental (logo, ausente interposição de recurso de apelação ou rescisória).

No entanto, imprescindível é que tenha havido a extinção do processo com julgamento de mérito pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, como o acórdão recorrido limita-se a anular a sentença reconhecendo cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que a instância de jurisdição ordinária, ao contrário do que afirma o recorrido, foi esgotada no caso em apreço, de modo que não era cabível a oposição de embargos infringentes.

Essa é também a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. CRITÉRIO DA DUPLA CONFORMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A alteração realizada pela Lei 12.352/2001 no artigo 530 do CPC restringiu o âmbito de atuação dos embargos infringentes, que passaram a ser admitidos apenas quando a sentença de mérito for reformada, em grau de apelação, por decisão não unânime, ou na hipótese de julgamento procedente de ação rescisória, também por decisão não unânime.

[...]

4. Tendo a parte autora perdido duas vezes (na sentença e no acórdão), aplica-se o critério da dupla conformidade para excluir o cabimento dos embargos infringentes. Logo, os embargos infringentes só cabem quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide.

5. A nova redação do art. 530 do CPC conduz à conclusão de que, "contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos" (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197).

6. Embargos de divergência providos.

(REsp 1377045/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado.

Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 1134491/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE CASSA A SENTENÇA PARA REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Incabíveis embargos infringentes contra acórdão que não aprecia o mérito da lide. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 880.685/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VEICULADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MAJORITÁRIO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CAUSA.

[...]

2. O julgamento de mérito é condição de cabimento dos embargos infringentes, conforme literalidade do art. 530 do CPC, devendo o acórdão que se pretende impugnar ser também de mérito. No caso em exame, o julgamento por maioria ocorreu em sede de embargos de declaração, exatamente para não conhecer do agravo retido interposto, o que, por si, afasta o cabimento dos embargos infringentes.

[...]

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1019398/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, no caso em exame, era possível o julgamento antecipado da lide, somente com base em reconhecimento da prescrição, sem caracterização de cerceamento de defesa.

O apurado na sentença bem resume a demanda:

A contestação afirma a inépcia da inicial; os diversos atos de incorporações sendo a derradeira pela empresa Searle do Brasil S/A em 1986; a substituição das ações ordinárias classe B e preferenciais do capital da Searle do Brasil S/A; a deliberação ocorrida nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária em 13.04.1989 na qual foi aprovada o resgate da totalidade das ações classe B e ações preferenciais no valor de NCz 0,06, cujo valor foi depositado em conta.

O dinheiro assim permaneceu por três anos e, não havendo procura ou interesse pelo levantamento, foi revertido em benefício da Companhia.

Alega a prescrição bienal para questionamento das decisões das assembléias; prescrição trienal para recebimento de dividendos e prescrição vintenária.

[...]

Julgo no estado da lide, pois a matéria é de Direito, e, quanto à fática, bastam a análise dos documentos encartados nos autos.

A petição inicial não é inepta, pois o pedido se fundamenta na alegação da titularidade de ações, bem como, na injustiça do resgate, pois, somente, um percentual mínimo das ações seria da classe B.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação ordinária é aquela normal, que atribui direitos comuns de acionista, sendo desnecessária indicar no estatuto as suas prerrogativas, já que decorrem naturalmente da lei.

Assim, por serem as ações ordinárias comuns, não comportam, pela sua natureza, subdivisão em classes, exceto naquilo previsto no artigo 16 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976.

Dessa forma, não se verifica divisão em classes das ações ordinárias em classes, juntadas pelo autor, folhas 11/26, exceto, se no Estatuto da empresa da época, constar alguma especificação.

Assim, observadas as condições anotadas nos documentos "ações ordinárias ao portador", devem ser respeitadas a característica comum dos títulos, pois a este tipo de ação não se concede qualquer prerrogativa ao titular.

Portanto, não prospera a tese do autor, no sentido que somente um percentual das ações referem-se a classe B. Tanto é assim, que no verso das ações não consta, enquanto cópia do Estatuto, qualquer distinção.

A assembléia geral ordinária e extraordinária realizada em 13 de abril de 1989, folhas 27 dos autos, deliberou pelo resgate da totalidade das ações ordinárias classe B e da totalidade das ações preferenciais de uma só classe, folhas 27/34.

Com base no Baçanço Patrimonial levantado e aprovado em 31 de dezembro de 1988, o valor do resgate seria NCz\$ 0,06 (seis centavos) por ação, valor a ser disponibilizado em trinta dias permanecendo como crédito do titular pelo prazo de três anos, e, ao final, sem qualquer provocação, o valor reverterá em benefício da Companhia.

A deliberação firmada em Assembléia é válida, posto que o ato que gerou a decisão, ou seja, a reunião, não foi impugnada.

No caso, não se pretendeu até então qualquer declaração de vício da assembléia realizada em 1989, ou mesmo, da deliberação específica, razão pela qual, o comando deve ser observado.

De qualquer forma, com acerto a defesa deduz a prescrição para o questionamento das decisões firmadas em Assembléia com base no artigo 286 da Lei 6404/76.

Portanto, não é o caso de acolhimento do pedido de reintegração do autor no capital da requerida ou perdas e danos.

A remuneração natural e legal das ações é o "dividendo", de sorte que, cabe ao autor esclarecer os percentuais de dividendos e que tipo de "bonificação, desdobramento ou afins" pretende, sem o que, em relação a este pedido, inviável é o acolhimento.

Em relação ao pedido de indenização de dividendos, também, ocorre a prescrição nos termos da lei 6404/76, artigo 287, inciso II, alínea "a".

A lei 6404/76 é especial, devendo, portanto, prevalecer sobre as disposições do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do CPC.

O acórdão recorrido, ao anular a sentença, dispôs:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém e quando da incorporação, existiam ações ordinárias classe "A" e ações ordinárias classe "B", tanto que a própria recorrida admite isso expressamente na contestação e nas contrarrazões. Essa verdade está documentada na proposta de justificação que foi encartada nos autos (fl. 302) e foi objeto de deliberação na assembléia de 13.4.1989, pois se permitiu o resgate das ações ordinárias da classe "B" e das preferenciais.

O ponto axial da controvérsia está em definir se o pai do autor era titular de ações ordinárias da classe "A" e isso a r. sentença não enfrentou. A recorrida afirma que o autor não recebeu ações da classe "A" e exhibe o documento de fl. 302, para indicar que o pai do autor não figurava na lista dos titulares das ações ordinárias classe "A". Todavia, não é um documento com eficácia probatória absoluta, até que se realize perícia para constatação do que dispunha os estatutos e dos registros das ações apresentadas com a inicial.

O Tribunal não está em condições de julgar a ação, porque o julgamento foi açodado e feriu o direito do autor de produzir as provas adequadas (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A interpretação de que a matéria é exclusivamente de direito está errada e proporcionou julgamento equivocado de improcedência, pois a improcedência somente teria assento em se confirmando que o pai do autor não era detentor das ações ordinárias classe "A". Como não é permitido definir essa situação sem as provas, fica impossível prosseguir e julgar adequadamente.

Observa-se que o fundamento jurídico do autor é o seguinte: ou ele é titular das ações ordinárias classe "A" ou as ações que ostenta (e que não estão marcadas como sendo da classe "B") foram emitidas com vício e isso impediu o resgate, que foi aprovado apenas para as ações ordinárias da classe "B". O prazo para exercício do direito patrimonial, devido a suposta incidência do art. 159, do CC, de 1916, é de vinte anos (art. 177, do CC, de 1916) e não foi superado, de modo que é imperioso que se realize a prova pericial para confirmar os fatos deduzidos e que se julgue a pretensão também pelo fundamento de ter ocorrido emissão viciada das ações não grafadas como sendo ordinárias da classe "B" em razão do disposto na assembléia.

A sentença é nula.

Isso posto, dá-se provimento para anular a sentença e determinar que se realizem as provas pleiteadas pelo recorrente (fl. 409) e se emita sentença de acordo com os dois fundamentos deduzidos.

O voto divergente do revisor assentou:

Conforme explicado pelo i. relator, "o ponto axial da controvérsia está em definir se o pai do autor era titular de ações ordinárias classe A".

A propósito, é incontroverso que em abril de 1989, houve uma assembléia onde os acionistas da Industrias Monsanto S/A, em razão de uma incorporação, aceitaram o preço definido para a remuneração das suas ações, respeitando-se as classes então existentes, bem como o prazo máximo de três anos, após trinta dias daquela deliberação, para esse resgate, sob pena de perdimento desse crédito em favor da nova companhia.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após quase vinte anos, o filho do autor, com uma afirmação feita sem qualquer elemento e, muito menos, prova, de que seu pai, "*não foi intimado*" daquela assembléia e época para exercer seu direito (cf. réplica, fls.191), e, de uma outra, sobre um provável mas não bem identificado erro na emissão dos certificados de fls.21/26 que revelam, por presunção, a realidade contrária àquela que deseja, pretende desconstituir, não só o conteúdo maior daquela assembléia, bem como parte de todas as inúmeras outras que lhe foram subseqüentes.

[...]

Desse modo, a meu ver, acertou a MMJuiza ao afirmar que não mais existe essa possibilidade em razão da prescrição do direito de anular deliberações societárias, tomadas com vício de convocação ou não, omissas quanto a pagamentos de ações e/ou dividendos, ou voltadas a reparação civil por atos culposos dos administradores, ou ainda, "*qualquer que seja seu fundamento*" (cf. **artigos 285, 286, 287 Lei 640476**). Ademais, nesse tema e no caso concreto, é evidente que a regra de prescrição é específica e daí essa questão não pode ser remetida à regra geral, contrária a essa intenção do legislador no direito societário.

A propósito, as conseqüências do acolhimento do pedido do autor seriam extensivas aos acionistas mais diligentes e menos ausentes.

Por outro lado, em específico, o relatório de fls.302, de novembro de 1986, elaborado exatamente para aquela incorporação, nunca colocou o pai do autor como acionista classe A. Nessa categoria, identificou uns poucos, todos eles de uma determinada família que não é a sua, além de uma empresa, então formando a maioria nessa classe.

Daí porque não há sugestão e elementos a justificar não prevalecer aqueles anexados aos autos e que certamente orientariam a "perícia", e porque os prazos, de prescrição e da deliberação, correram contra o acionista, ou seja, o pai do autor, com o devido respeito ao i.relator, não prospera o recurso desse último.

Aliás, sobre datas e esse comportamento de omissão, oportuno registrar que apenas em 2002 (cf. contestação), o autor procurou a empresa sobre esse tema; porém, sem sucesso, tal como ocorreu para as correspondências eletrônicas que enviou em 2007, e, a meu ver, sucede com essa ação, distribuída alguns dias antes do término do maior prazo de prescrição da lei civil vigente à época do afirmado ilícito : vinte anos (abril de 2009).

Nego, pois, provimento ao recurso.

O acórdãos dos aclaratórios, por seu turno, alinhavou:

O documento de fls. 302 não foi admitido como prova para excluir o direito do autor e sequer foi acolhido como referência probatória do direito do autor, o que afasta a alegada contradição. Esse documento soma-se a outras circunstâncias que obrigam a realizar a prova que o demandante requereu e que está permitida pelo devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

Essa explicação afasta a alegada violação dos artigos 217 e 226 do CC e 365, II, VI, 373, parágrafo único e 379, do CPC, porque não teria sentido aos olhos dos integrantes da maioria, considerar que esse documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateral elimina por completo a pretensão do autor. O Tribunal e o relator propriamente não devem adiantar as condições da perícia, sabido que as partes interessadas deverão formular os quesitos pertinentes.

A teor do art. 227, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, a incorporação de companhia é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; a sociedade incorporada *se extingue*, sendo sucedida pela incorporadora.

Os acionistas da companhia perdem a titularidade das ações de sua propriedade e, em contrapartida, recebem ações de emissão da incorporadora. Assim, em decorrência da incorporação, a sociedade incorporada desaparece e o seu patrimônio é incorporado à sociedade incorporadora, que realiza um aumento de capital a ser subscrito com a versão do patrimônio da incorporada, constituindo o pressuposto essencial da incorporação de uma companhia por outra a extinção da companhia incorporada, uma dissolução de liquidação, com a transmissão do patrimônio integral da incorporada para a incorporadora, que sucede a incorporada "*in universum ius*" em todos os seus direitos e obrigações. (EIZIRIK, Nelson. WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge (Coord.). *Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 78-83)

A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que pode tratar sobre quaisquer assuntos que digam respeito ao objeto social da sociedade empresária.

Mediante deliberação assemblear, constitui-se a vontade da sociedade, em sua forma mais genuína e soberana, que deriva da soma das manifestações individuais dos acionistas, tendo o poder de afetar as pessoas que estão institucionalmente vinculadas à Companhia. (BORBA, Gustavo Tavares. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371 e 372)

Nesse diapasão, dispõe o art. 121 da Lei de Sociedades Anônimas que a assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

O art. 286 da Lei de Sociedades Anônimas dispõe que a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Embora existam correntes diversas defendidas por doutrinadores de renome, prevalece hodiernamente o entendimento - inclusive, com amparo na Lei n. 6.404/1976 e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito comparado - que impõe certo distanciamento da nulidade em direito societário da teoria clássica das nulidades, sendo reconhecido os seguintes traços peculiares: a) prazos de prescrição bem mais curto; b) irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao *status quo ante*); c) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo, ainda que se trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato; d) diverso enfoque, quando comparado à teoria geral das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo "tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais", preservando-se os efeitos já produzidos. (BORBA, Gustavo Tavares. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371, 386 e 387)

Esse entendimento tem acolhida na jurisprudência do STJ, que assenta que, "em face das peculiaridades de que se reveste a relação acionistas 'versus' sociedade anônima, não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas". (REsp 35.230/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/1995, DJ 20/11/1995, p. 39597)

Confira-se precedente da Terceira Turma assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÕES PREFERENCIAIS. / DIREITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. / PREFERÊNCIAS E VANTAGENS. ALTERAÇÃO. / ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO PERMANENTE OU CONVERSÃO EM ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. / NULIDADE EM MATÉRIA SOCIETÁRIA. / SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. / AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. AÇÕES SEM DIVIDENDO FIXO OU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE VOTO CONTINGENTE. / ACORDO DE ACIONISTAS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO ÀS AÇÕES PREFERENCIAIS. VALIDADE.

[...]

5. A alteração das vantagens e preferências das ações preferenciais não lhes confere direito de voto definitivo, nem as converte em ações ordinárias, pois eventual reforma estatutária que não atribuísse, no mínimo, as vantagens e preferências previstas no art. 17 da LSA implicaria nulidade e o consequente retorno à redação anterior do estatuto. **Eventual nulidade, porém, somente poderia ser alegada nos prazos previstos na LSA e não é dado ao juiz conhecê-la de ofício, pois, em matéria societária não se aplica, de ordinário, a teoria das nulidades de Direito comum.** Consequência, ademais, incompatível com o pedido inicial.

[...]

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 818.506/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 17/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência, o Ministro João Otávio de Noronha, apresentando um denso e profícuo voto, dispôs:

Percebe-se que, como afirmado nos votos que precedem o presente, assim como no acórdão recorrido, a Recorrente buscou, ao manejar sua *tese principal*, exclusivamente a mudança da espécie de suas ações: de preferenciais a ordinárias.

Essa transmutação, contudo, é logicamente incompatível com o reconhecimento da nulidade, ou com a anulação, quer da deliberação assemblear, quer das disposições estatutárias que ali foram alteradas. Isso porque a consequência da invalidação do ato deliberativo ou da norma estatutária alterada seria, *in abstracto*, o restabelecimento da versão anterior das disposições então modificadas, com a restauração das vantagens e preferências primitivas das ações detidas pela Recorrente. Jamais, porém, haveria a conversão das ações preferenciais em ordinárias: continuariam elas a ter a mesma qualificação jurídica – ações preferenciais – mas com as vantagens e preferências que antes detinham.

[...]

Mas, mesmo que a nulidade fosse evidente, outro fator impediria sua pronúncia, neste caso: é que **a lei societária**, notadamente a lei das sociedades anônimas, **não empresta às nulidades o mesmo tratamento que lhes é dado pela lei geral**. Com efeito, diferentemente do que dispõe a parte geral do Código Civil atual (que, nesse passo, não discrepa do revogado), **em matéria de sociedades anônimas**, ocorre, conforme o caso, **a decadência ou a prescrição** das pretensões relativas à nulidade, gerando sua **convalidação**, sem descuidar que é admitida a **sanatória** das eventuais nulidades e o juiz **não pode conhecê-las de ofício**.

Com efeito, dispõem os arts. 285, 286 e 287 (deste basta-nos a alínea "g" do seu inciso II), cujos prazos podem ser dilargados nos termos do art. 288, todos da LSA:

[...]

Sem necessidade de adentrar na discussão sobre se esses prazos são prescricionais ou decadenciais – distinção essa que não tem relevância neste caso –, importa trazer as lições de José Edwaldo Tavares BORBA:

É relevante observar que os vícios ou defeitos na constituição da companhia, assim como as deliberações violadoras da lei ou do estatuto ou tomadas em assembleia irregularmente convocada ou instalada, encontram-se sujeitas a prazos de decadência ou, se assim se preferir, de prescrição. Isto significa que **os atos societários (atos constitutivos e deliberações dos órgãos colegiados) não estão subordinados à teoria das nulidades, tal como esta foi consagrada no Código Civil**. Os atos societários, uma vez arquivadas as atas correspondentes no registro do comércio, desencadeiam uma série de efeitos junto a terceiros que se relacionam com a sociedade. Sendo a companhia um organismo vivo, que atua no mundo jurídico, a ela não se aplica a teoria das nulidades, a qual implicaria um retorno ao *status quo ante*. Gudestou Pires, para ressaltar essa impossibilidade, chegou a lembrar os "múltiplos interesses que transitam dentro da órbita da atividade social".

Os atos societários nunca são nulos, mas apenas anuláveis. Por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez esgotados os prazos prescricionais aplicáveis, ocorre a convalidação, não mais sendo possível alegar a eventual irregularidade.

Trajano de Miranda Valverde, dentro dessa linha que é a da grande maioria dos autores nacionais, e em face do texto da lei anterior que é semelhante ao da atual, sustentou que a lei (S.A.) **"não admite a possibilidade de sociedades anônimas nulas ou inexistentes. Repeliu, pois, o decreto-lei o regime comum das nulidades**, o qual, como iremos ver em seguida, seria, como é, de difícil senão impossível aplicação".

Pontes de Miranda opôs-se a esse posicionamento, talvez preocupado em preservar a inteireza da teoria geral das nulidades.

Ripert, no direito francês, já havia, entretanto, observado que a jurisprudência fora obrigada a afastar, com relação às sociedades comerciais, o regime jurídico das nulidades.

Dentro dessa mesma linha, afirmou Tullio Ascarelli que a **"orientação hoje dominante abandona a clássica distinção entre nulidade e anulabilidade"**.

Com efeito, os atos societários ilegítimos são apenas anuláveis, e se a causa de anulabilidade atinge a sociedade ela própria, a consequência será a liquidação, preservando-se ou equacionando-se, nesse processo, e nos termos da lei, os vários interesses envolvidos. [Direito societário. 11.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.533/535; grifei]

Veja-se que a Lei nº 10.303, de 2001, inseriu a citada alínea "g" no inciso II do art. 287, "de modo a afastar qualquer espécie de insegurança quanto ao estabelecimento do prazo de prescrição para a propositura de ações por parte do acionista contra a companhia onde mantém participação", conforme leciona Marcelo Fortes BARBOSA FILHO [*Sociedade anônima atual: comentários e anotações às inovações trazidas pela Lei nº 10.303/01 ao texto da Lei nº 6.404/76*. São Paulo: Atlas, 2004. p.274].

Aponto, ainda, que o Código Civil de 2002 inovou em relação ao diploma revogado, ao adotar disposição similar à da LSA, quanto à nulidade do ato constitutivo de sociedade: trata-se do parágrafo único do art. 45, que é similar ao art. 285 da LSA. Ou seja, o legislador civil de 2002, na mesma linha que adotou em relação ao capítulo *Das Sociedades* – cujos artigos reproduzem, algumas vezes *ipsis litteris*, comandos e disposições da Lei nº 6.404, de 1976 – incorporou mais essa norma da LSA no Código Civil vigente, além de, no art. 206 deste, introduzir outras normas equivalentes a algumas das previstas no art. 287 daquela, que, porém, não interessam ao presente caso.

Vale, pois, com maior razão, a afirmação de Arnaldo RIZZARDO, de que "não importa que os vícios sejam os da lei civil", mantêm-se os prazos previstos na lei societária para pleitear a anulação de atos societários [*Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.761].

[...]

Outra questão diz respeito à situação dos "atos-regra" que se põem contra a lei. A respeito, o próprio Tavares BORBA, na continuidade das lições que acima citei diz:

Anote-se, porém, que as normas estatutárias *contra legem*, ainda que exauridos os prazos de prescrição ou decadência, continuarão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnáveis, posto que, como atos-regras que são, contêm uma irregularidade uma irregularidade que se renova a cada dia, sendo assim insuscetíveis de prescrição. Sob esse aspecto, seriam disposições nulas. É bem verdade que os atos concretos praticados com base nos dispositivos estatutários ilegais são passíveis de prescrição ou decadência. A prerrogativa de argüir a ilegalidade da norma é que não prescreve ou decai, podendo assim ser alegada indefinidamente, para o efeito de retirá-la dos estatutos. [*Op. cit.*, p.535].

Com efeito, na mesma linha desse mencionado precedente da Terceira Turma do STJ, entendo descabido cogitar-se em invocação do prazo vintenário da legislação comum - CC/1916 -, sendo pertinente ao caso a menção aos seguintes dispositivos da Lei n. 6.404/1976:

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

- a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
- b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

Como visto, a lei especial estabelece prazos de prescrição reduzidos para mitigar a instabilidade e a insegurança decorrente da possibilidade de anulação de atos societários por um longo período, "evitando-se, destarte, qualquer discussão após o transcurso do prazo prescricional", em justificável rompimento com a teoria geral das nulidades, em virtude da proteção aos terceiros de boa-fé que se relacionam com a sociedade - o que é salutar ao ambiente econômico, incluindo nesse conceito não apenas as relações comerciais, mas o próprio mercado acionário e o ambiente societário. (COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 376)

Com efeito, bem observa Modesto Carvalhosa que o fundamento do instituto da prescrição encontra-se na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo e que, no âmbito do direito comercial, é fundamental à segurança das relações jurídicas, abrangendo o preceito do art. 286 da LSA todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima:

O fundamento do instituto da prescrição encontra-se, portanto, na necessidade de consolidarem-se situações jurídicas pelo decurso do tempo. Dessa forma, uma vez decorrido o prazo prescricional, conclui-se que o negócio jurídico efetuado não é mais passível de arguição judicial, diante da impossibilidade de exigência de qualquer pretensão, estabelecendo-se a certeza e a segurança dos efeitos jurídicos dos atos praticados e dos negócios celebrados.

Isto posto, os prazos prescricionais em direito comercial e, nele, no âmbito societário devem ser reduzidos *vis-à-vis* daqueles do direito civil. Impõem-se a rapidez e o dinamismo dos negócios em massa e o relevante interesse social, a exigir a supressão do formalismo que caracteriza o direito civil. Como leciona Vivante, tais prazos devem ser mais breves em virtude da natureza intensa e complexa da atividade comercial.

E, no âmbito do direito comercial, a atividade empresarial, com efeito, demanda a rapidez das operações realizadas em cadeia e sua liquidação. Exigem, portanto, para a segurança das relações jurídicas, que se tornem totalmente irreversíveis após o decurso de prazos relativamente curtos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O certo, porém, é que o dispositivo se refere a todas as assembleias que podem ser reunidas na sociedade anônima.(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 4º, p. 475-478)

Ademais, a tese suscitada em contrarrazões, no sentido de que houve troca de e-mails visando à possível transação para colocar fim ao conflito, na verdade, constitui inovação, não tendo amparo na causa de pedir e no apurado pela Corte local, sendo certo, ainda, que o voto vencido do revisor apura ser "oportuno registrar que apenas em 2002 (cf. contestação), o autor procurou a empresa sobre esse tema; porém, sem sucesso, tal como ocorreu para as correspondências eletrônicas que enviou em 2007, e, a meu ver, sucede com essa ação, distribuída alguns dias antes do término do maior prazo de prescrição da lei civil vigente à época do afirmado ilícito: vinte anos (abril de 2009)".

4. No entanto, entendo que, em vista da Súmula 7/STJ, é prematuro cogitar-se no imediato restabelecimento do decidido na sentença, pois, de fato, consta da causa de pedir que o resgate deliberado nas assembleias não teve nenhuma repercussão no tocante às 342.338 ações que possuíam o genitor do recorrido, pois não são ordinárias classe "b", tampouco preferenciais.

Ademais, não procede a tese segundo a qual o Tribunal local não conferiu eficácia probante ao "documento de fl. 302", violando os arts. 217 e 226 do CC.

Como visto, o acórdão recorrido apenas perfilhou o entendimento acerca de ser necessário propiciar a produção de prova pericial, ponderando que "não é um documento com eficácia probatória absoluta, até que se realize perícia para constatação do que dispunha os estatutos e dos registros das ações apresentadas com a inicial"; "a improcedência somente teria assento em se confirmando que o pai do autor não era detentor das ações ordinárias classe 'A'."

Outrossim, o acórdão dos aclaratórios esclarece, *in verbis*:

O documento de fls. 302 não foi admitido como prova para excluir o direito do autor e sequer foi acolhido como referência probatória do direito do autor, o que afasta a alegada contradição. **Esse documento soma-se a outras circunstâncias que obrigam a realizar a prova que o demandante requereu e que está permitida pelo devido processo legal** (art. 5º, LV, da CF).

Diante dessa moldura fática, à luz da Súmula 7/STJ, inviável a reforma da decisão recorrida para restabelecer a sentença - que foi anulada tão somente para propiciar a ampla defesa (produção de provas que a Corte local entendeu pertinentes).

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0025233-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.021 / SP

Números Origem: 1164649220098260002 201200252336 2091164646 5830220091164646 990102929183

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) GUILHERME FONTES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMÍLIO FIGER
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME FONTES BECHARA, pela parte RECORRENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Dr. ALEXANDRE FIGER, pela parte RECORRIDA: EMÍLIO FIGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.